

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.565, DE 2024

Apensado: PL nº 4.733/2024

Dispõe sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

**Autor:** Deputado DIMAS GADELHA

**Relator:** Deputado REIMONT

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.565, de 2024, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, dispõe sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

Segundo o autor:

“A diabetes tipo 1 é uma condição de saúde que exige controle contínuo e monitoramento de glicemia, especialmente em situações de estresse, como durante a realização de exames de alta relevância, a exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Recentemente, um caso chamou atenção nacional quando um adolescente com diabetes tipo 1 foi eliminado do ENEM após seu monitor de glicemia disparar durante a prova. Apesar de ter informado sua condição no momento da inscrição, o jovem foi informado de que a diabetes tipo 1 não estava incluída na lista de doenças que requerem atendimento especial, resultando em uma situação prejudicial ao seu desempenho e saúde.”



Apensado a este PL, e com conteúdo de igual teor, encontra-se o PL 4.733, de 2024.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob o regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem como objeto central garantir às pessoas com diabetes o direito de portar e utilizar, em qualquer local e momento, todos os equipamentos analógicos, tecnológicos e/ou digitais e medicamentos necessários para a monitorização e controle glicêmico, de modo que se assegure a autonomia e a saúde desses indivíduos em seu cotidiano.

A proposição procura solucionar um problema social e jurídico recorrente, que se manifesta na restrição indevida do direito à saúde e à dignidade das pessoas com diabetes. É notório que a monitorização contínua da glicose e a aplicação de insulina, quando necessária, são essenciais para o controle da doença e a prevenção de complicações agudas, como a hipoglicemia e a hiperglicemia. No entanto, é comum que indivíduos com diabetes enfrentem obstáculos para realizar esse controle em locais públicos, como escolas, ambientes de trabalho e, especialmente, em locais de provas e exames.

Tais situações decorrem, em grande parte, da falta de clareza na legislação e do desconhecimento sobre as necessidades do tratamento do diabetes. A proposição, portanto, visa a preencher essa lacuna, proporcionando segurança jurídica e autonomia a esse grupo populacional, o que justifica sua existência e relevância.



Destaca-se que a proposição é plenamente viável e eficaz. A medida não exige novas tecnologias ou investimentos públicos, pois apenas reconhece um direito já implícito na garantia constitucional à saúde. Sua eficácia reside na capacidade de mitigar situações de constrangimento e risco, estabelecendo uma regra clara e de fácil aplicação. Não há impacto orçamentário ou administrativo direto, pois a proposição apenas ratifica e explicita um direito já existente.

Da mesma forma, do ponto de vista jurídico, a proposição é inteiramente constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. A proposição se alinha perfeitamente a esse princípio, ao criar um mecanismo que auxilia na prevenção de complicações agudas do diabetes.

A medida também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois busca garantir que a pessoa com diabetes possa conduzir sua vida com autonomia e sem receio de ter seu tratamento interrompido em razão de restrições arbitrárias.

A relevância social do projeto, assim, é inquestionável. O diabetes é uma condição crônica que afeta milhões de brasileiros, e esta proposição, ao garantir o direito de portar e utilizar os itens de controle glicêmico, assegura que essas pessoas possam frequentar locais públicos, trabalhar, estudar e se locomover com maior segurança, o que contribui para a redução do risco de crises, o aumento da autonomia e a diminuição do estigma social associado à doença.

Diante do exposto, tanto o projeto original, quanto o apensado (PL 4.733, de 2024), de igual teor, são meritórios. Assim, votamos pela **aprovação** do PL 4.565, de 2024, e do apensado – PL 4.733, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado REIMONT  
Relator



2025-11799



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254223858600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.565, DE 2024

Altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para dispor sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, para dispor sobre direitos das pessoas com diabetes no tocante ao controle de glicemia em qualquer situação, especialmente em locais de provas de qualquer natureza.

Art. 2º A Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. É garantido às pessoas com diabetes:

I - portar e manter consigo, em qualquer local, todos os equipamentos analógicos, tecnológicos e/ou digitais e medicamentos necessários à monitorização e controle glicêmico;

II – utilizar, a qualquer momento e sem restrição, os itens de que trata o inciso I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica igualmente a meios de transporte e locais de provas e exames de qualquer natureza, sendo facultado, neste caso, destinar local específico para as pessoas de que trata o caput.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado REIMONT  
Relator

2025-11799

Apresentação: 27/08/2025 09:25:28.683 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 4565/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254223858600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

